Valor: R$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial de Leis Esparsas -> Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
4ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: MANOEL LEONILSON BEZERRA ROCHA - Data: 12/05/2025 09:04:38

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
4ª Câmara Criminal
Gabinete Desembargador Wild Afonso Ogawa

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5437228-34.2024.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: BRUNO SOARES GUIMARÃES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: Desembargador **WILD AFONSO OGAWA**

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Goiás ofereceu denúncia em face de **BRUNO SOARES GUIMARÃES** (nascido em 06.03.2001, com 23 anos na data dos fatos), já qualificado, dando-o como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas) (ev. 56).

A denúncia foi recebida em 01.10.2024 (ev. 97).

Após regular instrução, sobreveio sentença prolatada em 19.11.2024 condenando **BRUNO SOARES GUIMARÃES** nas sanções descritas no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, à pena de **05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**, a ser cumprida em **regime fechado.** Negado o direito de recorrer em liberdade (ev. 133).

Irresignado, o acusado interpôs apelação (ev.136) em cujas razões (ev. 165) aduziu: **i)** preliminarmente, a nulidade das provas obtidas por meio de flagrante preparado, sustentando a ocorrência de crime impossível; **ii)** no mérito, requer a absolvição com base no princípio da insignificância, alegando que a quantidade de droga apreendida é ínfima; **iii)** subsidiariamente, a desclassificação do crime de tráfico para uso pessoal (art. 28 da Lei de Drogas); iv) redução da pena abaixo do mínimo legal pela confissão; **v)** fixação de regime mais brando, com a aplicação do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei de Drogas); **vi)** concessão do *sursis;* **vii)** concessão do direito de recorrer em liberdade.

Em contrarrazões, o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ev. 170).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo Dr. Fabiano de Sousa Naves, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ev. 186).

É o Relatório.

Goiânia-Go.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2025 13:21:01
Assinado por WILD AFONSO OGAWA
Localizar pelo código: 109687665432563873750368527, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial de Leis Esparsas -> Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
4ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: MANOEL LEONILSON BEZERRA ROCHA - Data: 12/05/2025 09:04:38

WILD AFONSO OGAWA

Relator

08-02

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5437228-34.2024.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: BRUNO SOARES GUIMARÃES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: Desembargador **WILD AFONSO OGAWA**

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso**.

CONTEXTUALIZAÇÃO. DO "TRANSPORTE" DE DROGAS. RECONHECIMENTO DO FLAGRANTE PREPARADO.

Consta na denúncia (ev. 56):

"*(...) Extrai-se do Inquérito Policial que no dia 31 de maio de 2024, o denunciado BRUNO SOARES GUIMARÃES, de forma livre e consciente,* ***por meio do próprio status do perfil do WhatsApp, expôs à venda/ofereceu por meio de vídeos,*** *diversos tipos de entorpecentes, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de tráfico ilícito de entorpecentes, conforme Registro de Atendimento Integrado de n.º 36067407, Termo de Exibição e Apreensão e Laudo de Perícia Criminal Constatação de Drogas RG n.º 30.140/2024, todos no evento n.º 28.*

Ainda, na mesma data, o denunciado BRUNO SOARES GUIMARÃES, de forma livre e consciente, ***transportou,*** *no veículo VW Fox, placa ONG0514, de cor branca, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 04 (quatro) porções de material resinoso de cor enegrecida, acondicionadas individualmente, com massa bruta de 12,497g (doze gramas e quatrocentos e noventa e sete miligramas), 26 (vinte e seis) porções de material vegetal dessecado, acondicionadas individualmente, com massa bruta de 290g (duzentos e noventa gramas), bem como, 01 (uma) unidade de dispositivo eletrônico com conteúdo oleoso, todos estes da droga MACONHA, conforme Laudo de Perícia Criminal - Constatação de Drogas (Exame Preliminar) RG n.º 30.140/2024.*

Consta que no dia 31 de maio de 2024 o investigado foi preso em flagrante por agentes da Polícia Civil de Goiás, pois na mesma data, ***o Delegado de Polícia, Dr. Carlos Eduardo Florentino da Cruz,*** *plantonista na Central de Flagrantes de Goiânia, tomou conhecimento do funcionamento de uma espécie de "Central de Drogas",* ***com serviços de entregas, que estaria oferecendo entorpecentes ilícitos por meio do aplicativo de mensagem WhatsApp.***

É dos autos que o denunciado BRUNO SOARES GUIMARÃES propagandeava, por meio de vídeos, diversos tipos de entorpecentes e, ainda, informava que realizava o serviço de delivery, em caso de interesse por parte de algum comprador, pois bastava encomendar que a entrega seria efetuada em local previamente ajustado, o que foi comprovado pelas imagens juntadas no evento

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2025 13:21:01
Assinado por WILD AFONSO OGAWA
Localizar pelo código: 109687665432563873750368527, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial de Leis Esparsas -> Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
4ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: MANOEL LEONILSON BEZERRA ROCHA - Data: 12/05/2025 09:04:38

n.º

17.

Assim, a Autoridade Policial constatou que, em razão dos vídeos e propagandas publicados no próprio status do perfil do WhatsApp do denunciado BRUNO SOARES GUIMARÃES, já estavam presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente, tendo em vista as imagens de todos os entorpecentes oferecidos.

Diante das evidências da prática criminosa e visando reprimir o comportamento, a Autoridade Policial passou a negociar com o ora vendedor anunciante, o denunciado BRUNO SOARES GUIMARÃES, a compra e a entrega de determinada porção de entorpecente, ajustando assim a entrega de três tipos diferentes de drogas. Ao marcar o horário e local do encontro, o investigado enviou uma foto de onde havia estacionado o veículo para a entrega das drogas.

Em seguida, a Autoridade Policial deslocou-se com a sua equipe até o endereço combinado e flagrou o denunciado BRUNO SOARES GUIMARÃES transportando os entorpecentes, no interior de seu veículo, 04 (quatro) porções de material resinoso de cor enegrecida, acondicionadas individualmente, com massa bruta de 12,497g (doze gramas e quatrocentos e noventa e sete miligramas), 26 (vinte e seis) porções de material vegetal dessecado, acondicionadas individualmente, com massa bruta de 290g (duzentos e noventa gramas), bem como, 01 (uma) unidade de dispositivo eletrônico com conteúdo oleoso, todos estes da droga MACONHA, conforme Laudo de Perícia Criminal - Constatação de Drogas (Exame Preliminar) RG n.º 30.140/2024."

O apelante alega que as provas colhidas são nulas, porquanto obtidas por meio de flagrante preparado.

Cabe ressaltar que a temática já fora levada a apreciação desta Colenda Câmara em duas oportunidades: no *Habeas Corpus* de nº 5600296-63 e no de nº 6114641-74.

Nos autos de nº 5600296-63, no qual fiquei como Redator para ao acórdão, decidiu-se por maioria de votos que, **aquele momento – antes mesmo do oferecimento da denúncia** – mostrava-se precoce determinar o trancamento da persecução penal, uma vez que o crime de tráfico de drogas é de ação múltipla. Vejamos trechos do voto, para melhor elucidação da matéria:

"*No caso em comento, por ora,* *não há que falar em flagrante preparado, tampouco vislumbra-se a incidência da figura de crime impossível, nos termos no artigo 17 do Código Penal.*

Ora, ainda que conste nos autos que a autoridade policial, ao ter ciência da prática delitiva, tenha iniciado negociações com o paciente, via whatsapp, e, a posteriori, tenha efetuado sua prisão no local da entrega dos entorpecentes, há de se lembrar que o crime de tráfico de drogas é de ação múltipla. Vejamos:

"*Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...)*"

Neste cenário, ainda que se vislumbrasse que os verbos "vender", "transportar", "trazer consigo", "fornecer" pudessem ter sido realizados pelo paciente em decorrência dos atos do agente provocador (autoridade policial), ***é de se perquirir,*** *no entanto, sobre o cometimento do delito eventualmente consumado pela prática* ***das demais condutas previstas no tipo penal de***

Valor: R$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial de Leis Esparsas -> Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
4ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: MANOEL LEONILSON BEZERRA ROCHA - Data: 12/05/2025 09:04:38

> ***natureza permanente*** *consistentes, por exemplo, em "adquirir", "expor à venda", "ter em depósito", antes mesmo da atuação policial. (...)*
>
> *Portanto,* ***não há como concluir, por ora, e na via estreita do Habeas Corpus,*** *que o caso em análise se trata de crime impossível a ensejar a aplicação, de plano, da súmula 145 do Supremo Tribunal Federal, de modo com que, com a devida venia, se mostra precoce a determinação de trancamento do processo-crime."*

Agora, na fase processual em que o processo se encontra – denúncia oferecida, instrução concluída e sentenciado – **outro cenário se vislumbra.**

Oportuno registar que o acusado se defende dos **fatos** descritos na denúncia. E, de acordo com a inicial acusatória, o Delegado de Polícia tomou conhecimento do funcionamento de uma espécie de "Central de Drogas", com serviços de entregas, que estaria oferecendo entorpecentes ilícitos por meio do aplicativo de mensagem *WhatsApp*. A partir de então, iniciou-se uma negociação entre a autoridade policial (passando-se por possível comprador) e o vendedor, ora apelante, combinando o local de entrega das drogas "negociadas". Lá chegando, o Delegado de Polícia realizou a prisão em flagrante de Bruno, o qual foi acusado de ter praticado três verbos nucleares do artigo 33 da Lei de Drogas, quais sejam: **expor à venda, oferecer e transportar.**

Evidentemente, sem maiores delongas, constata-se que, em relação à conduta de "transportar", outra saída não há que não reconhecer a figura do flagrante preparado.

O flagrante preparado ocorre quando alguém, particular ou autoridade policial, instiga o agente à prática do delito, com o objetivo de prendê-lo em flagrante, ao mesmo tempo em que adota todas as providências para que o delito não se consume.

No presente caso, observa-se hipótese de flagrante preparado, haja vista que a ação do apelante consistente em **transportar** os entorpecentes só decorreu da **ação do agente provocador**, o qual iniciou as negociações e combinou o local da entrega das drogas.

O caso, portanto, é de **crime impossível**, nos termos do artigo 17 do Código Penal, que prevê: *"Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime."*

Deste modo, a conduta do apelante consistente no **transporte** de drogas deve ser considerada **atípica,** na forma do disposto no entendimento sumular de nº 145 do STF, *in verbis*: *"Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação."*

Ante o exposto, absolve-se **BRUNO SOARES GUIMARÃES** pela prática da conduta de "transportar" prevista no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

DA CONDUTA DE "EXPOR A VENDA" E "OFERECER". AUTORIA NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO.

No que tange às demais condutas atribuídas ao apelante, quais sejam, "expor à venda" e "oferecer", ficou provado nos autos que o acusado **não** concorreu para a infração penal. Vejamos.

Em audiência de instrução e julgamento, o Delegado de Polícia **Carlos Eduardo Florentino Cruz**, responsável pela negociação, declarou que, após notícia anônima sobre tráfico

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2025 13:21:01
Assinado por WILD AFONSO OGAWA
Localizar pelo código: 109687665432563873750368527, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial de Leis Esparsas -> Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
4ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: MANOEL LEONILSON BEZERRA ROCHA - Data: 12/05/2025 09:04:38

de drogas via *WhatsApp*, se passou por cliente e **conduziu a negociação diretamente com o anunciante (traficante) que <u>não</u> era o acusado BRUNO** sendo este quem lhe entregou a droga. Relatou que, durante as tratativas, foram definidos o preço e o local da entrega do entorpecente. Aduziu que no local combinado, abordou o acusado que estava com a droga encomendada dentro de veículo. **Afirmou, ainda, que BRUNO SOARES <u>não era o responsável pelas negociações,</u> mas apenas o entregador** (ev. 130):

> "*(...) Que tomou conhecimento da comercialização de entorpecentes por meio de redes sociais. Segundo ele, foi possível realizar a apreensão da droga após a negociação direta com o anunciante pelo WhatsApp. Durante as tratativas, foram definidos o preço e o local da entrega. O depoente afirmou que, com base no Pacote Anticrime, entendeu ser permitida a atuação da autoridade policial nesse tipo de negociação. Relatou que **<u>a pessoa com quem negociou pelo WhatsApp não era o acusado Bruno, mas outra pessoa, sendo que Bruno apenas realizou a entrega</u>**. Disse que, a cada contato, o anunciante informava estar a caminho do local combinado e, no momento da abordagem, enviou uma foto do ponto exato onde o acusado se encontrava. Com essa informação, o delegado junto aos policiais se dirigiram ao local, visualizaram o veículo do acusado, realizaram a abordagem e apreenderam os entorpecentes. **O depoente relatou ainda que, durante a abordagem, <u>Bruno ofereceu-se para levar os policiais até a residência do verdadeiro negociante</u>, mas, por não haver mandado de busca e apreensão, optaram por não seguir com essa diligência**. Diante da posse dos entorpecentes, conduziram acusado a delegacia e lavraram o auto de prisão em flagrante. Acrescentou que a quantidade de droga apreendida era maior do que a negociada pelo WhatsApp, pois, segundo o acusado, o restante seria entregue em outros locais. **Questionado se a investigação prosseguiu para identificar o verdadeiro traficante, o delegado afirmou que sua função era apenas homologar a prisão em flagrante, cabendo ao cartório conduzir a investigação.** Disse que foi solicitada a quebra do sigilo telemático, deferida pelo Juízo das Garantias, e que essa medida confirmou a associação do acusado com outra pessoa para a venda de drogas. Por fim, esclareceu que a 'denúncia' foi anônima e chegou à delegacia por meio das redes sociais, informando a existência de um perfil que anunciava entorpecentes via status do WhatsApp. Afirmou que o telefone utilizado nas negociações pertencia à delegacia e que ele próprio tratou diretamente com o traficante. Confirmou também ter sido ele o responsável pela abordagem e prisão do acusado."*

Por sua vez, ouvido em juízo, o acusado **BRUNO SOARES GUIMARÃES** confessou que transportava os entorpecentes **a pedido de um traficante,** de quem receberia uma porção para consumo próprio. Alegou que **não participou das negociações** e apenas seguiu instruções para entregar a droga no local combinado, uma vez que o traficante havia lhe pedido para guardar a droga, na parte da manhã, e, no período da tarde, passou-lhe as instruções para a entrega dos entorpecentes, quando foi flagrado pela polícia (ev. 131):

> "*(...) Relatou que os agentes ordenaram que saísse do carro sob ameaça de disparos. **Admitiu que estava guardando as drogas para um traficante, de quem receberia uma porção como pagamento para consumo próprio, afirmando ser usuário. <u>Disse que não participou das negociações, apenas transportou os entorpecentes, e que a comunicação com o delegado Carlos pelo WhatsApp foi feita por outra pessoa</u>.** Afirmou que o "rapaz", no dia dos fatos, lhe pediu para guardar, no período da manhã, a droga apreendida nos autos em sua residência e, no período da tarde, que entregasse tal droga para um terceiro, o que foi feito. Ao dirigir-se ao local para entregar a droga, a qual foi solicitada por policiais civis, o apelante foi detido pelos agentes. Negou envolvimento no comércio ilícito e destacou que não tem o hábito de transportar entorpecentes, especialmente por sua esposa estar grávida. Por fim, declarou que no local indicado, não chegou a entregar a droga ao delegado disfarçado de comprador, pois antes disso, foi abordado, sob ameaças e com armas apontadas. Nada mais disse nem lhe foi perguntado."*

Maria Aparecida Soares, mãe do acusado, afirmou que ele foi *vítima* de um flagrante

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2025 13:21:01
Assinado por WILD AFONSO OGAWA
Localizar pelo código: 109687665432563873750368527, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial de Leis Esparsas -> Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
4ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: MANOEL LEONILSON BEZERRA ROCHA - Data: 12/05/2025 09:04:38

preparado, não vendia drogas e apenas faria a entrega em troca de uma porção para consumo próprio. Relatou que, após sua soltura, ele passou a ser perseguido pelo delegado, que realizou busca e apreensão em sua casa, onde os policiais a agrediram e tomaram seu celular sem autorização (ev. 130):

> "*(…) aduziu que ele foi vítima de um flagrante preparado e que não vendia drogas,* ***apenas faria a entrega em troca de uma porção de maconha, pois é usuário.*** *Declarou que ele mora com ela e também na casa dos pais da esposa, não possuindo bens incompatíveis com sua realidade e sendo uma pessoa caseira. Relatou que, após a prisão do acusado e sua soltura na audiência de custódia, ele passou a ser perseguido pelo delegado, que posteriormente realizou busca e apreensão em sua residência, surpreendendo a família. Segundo a depoente, o delegado fez publicações nas redes sociais ironizando o acusado. Disse ainda que, durante a busca, os policiais a agrediram, bateram em sua cabeça, a algemaram e tomaram seu celular sem autorização. Informou que registrou ocorrência na Corregedoria sobre os fatos. Aduziu que, no dia da busca, os policiais chegaram com um documento, mas não permitiram que ela o visse. Alegou que a ação teve o objetivo de prejudicar seu filho.* ***Afirmou que o acusado apenas entregaria a droga para receber uma porção para consumo próprio e que ele não tem o hábito de praticar esse tipo de conduta.*** *Não soube informar como ele entrou em contato com o fornecedor da droga. Disse que, no dia da entrega, o acusado utilizou seu carro, mas não avisou para onde iria nem o que faria. Afirmou que, ao chegar em casa e notar a ausência do veículo, enviou uma mensagem para o filho, mas recebeu uma resposta que, segundo ela, não teria sido dele, suspeitando que fossem os policiais se passando pelo acusado."*

Ouvida em juízo como informante por ser esposa do acusado, **Rebeca Lopes de Oliveira** relatou que (ev.130):

> "*(…) ele sempre teve uma vida compatível com seu trabalho na gráfica, sem bens de alto valor ou sinais de enriquecimento. Afirmou estar grávida do acusado e negou que ele fosse usuário de drogas. Relatou que, após sua soltura, ele teria sofrido perseguições por parte do delegado e, por fim, disse que a casa do acusado sempre foi tranquila, sem movimentação suspeita. Questionada pela acusação, a depoente confirmou que o acusado consome apenas cerveja, cigarro e maconha. Disse que, inicialmente, pensou ser outro tipo de droga e que na sua cabeça não veio de imediato a maconha. Nada mais foi dito."*

Pois bem.

Dos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, extrai-se que, definitivamente, quem expôs os entorpecentes à venda e os ofereceu via aplicativo de mensagens *WhatsApp*, **não foi o apelante, BRUNO**, mas sim uma terceira pessoa não identificada.

Conforme relatado pelo próprio Delegado de Polícia, não era Bruno a pessoa quem estava negociando o entorpecente consigo. Ou seja, a conduta de expor à venda e oferecer entorpecentes através de *status* da rede social não foi praticada pelo ora apelante.

A conduta imputada ao apelante que ficou definitivamente comprovada foi a de "transportar", e, como já exposto, maculada pelo flagrante preparado.

Deste modo, restado demonstrado que o acusado não expôs à venda, tampouco ofereceu os entorpecentes, impositiva sua absolvição, nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2025 13:21:01
Assinado por WILD AFONSO OGAWA
Localizar pelo código: 109687665432563873750368527, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial de Leis Esparsas -> Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
4ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: MANOEL LEONILSON BEZERRA ROCHA - Data: 12/05/2025 09:04:38

Ainda que se questione, *ad argumentandum tantum,* que BRUNO praticou o crime de tráfico pela conduta de "guardar" o entorpecente em sua residência, antecipa-se que tal argumento não prospera. Isto porque, apesar de o delito em comento ser do tipo misto alternativo ou de ação múltipla, não é admissível a condenação neste verbo nuclear por violação ao princípio da **correlação**, uma vez que se trata de **fato** – guardar – **não** descrito na denúncia. Nesse sentido:

> *APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. IMPUTAÇÃO DO DELITO DE RECEPTAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A ACUSAÇÃO E A RESPOSTA PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA ANULADA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.* ***ABSOLVIÇÃO. 1) Os fatos descritos na denúncia delimitam o campo de atuação do poder jurisdicional, coibindo, sob pena de nulidade, julgamento extra ou ultra petita. 2) Atendendo ao princípio da correlação, o fato imputado ao réu, na denúncia, deve guardar correspondência com o fato reconhecido pelo magistrado, na sentença, sob pena de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.*** *3) Havendo violação ao princípio da correlação entre a denúncia e a sentença, outra decisão deve ser proferida, com observância do disposto no art. 384 do CPP. 4) Apelo conhecido . Sentença anulada.* (TJGO, AC nº 0194391-76.2012.8.09.0011, 2ª Câmara Criminal, Rel. Desa. Lilia Mônica C. B. Escher, data de julgamento: 21/03/2013, data de publicação: 15/04/2013).

Seja em razão do flagrante preparado pela conduta de transportar drogas, seja pela comprovação da não participação do acusado nas condutas de expor à venda e oferecer, é que a reforma da sentença mostra-se impositiva para declarar a absolvição do apelante pelas imputações formuladas na denúncia.

DISPOSITIVO:

Ao teor do exposto, desacolhido o parecer ministerial de cúpula, **CONHEÇO** da Apelação Criminal e dou-lhe **PROVIMENTO**, para absolver **BRUNO SOARES GUIMARÃES** pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, com fulcro no artigo 386, incisos III e IV, do Código de Processo Penal.

Expeça-se alvará de soltura em favor de **BRUNO SOARES GUIMARÃES**, se por outro motivo não deva permanecer preso.

É como voto.

Goiânia, 08 de maio de 2025.

WILD AFONSO OGAWA

Relator

02

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DE FLAGRANTE PREPARADO. AUSÊNCIA DE AUTORIA NAS DEMAIS CONDUTAS IMPUTADAS. ABSOLVIÇÃO. R3CURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o apelante à pena de 5 anos de

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2025 13:21:01
Assinado por WILD AFONSO OGAWA
Localizar pelo código: 109687665432563873750368527, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial de Leis Esparsas -> Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
4ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: MANOEL LEONILSON BEZERRA ROCHA - Data: 12/05/2025 09:04:38

reclusão e 500 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006. O apelante alegou a nulidade das provas obtidas por meio de flagrante preparado, pediu a absolvição com base no princípio da insignificância, a desclassificação da conduta para uso pessoal, a redução da pena, a fixação de regime mais brando, a aplicação do tráfico privilegiado, a concessão do *sursis* e o direito de recorrer em liberdade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a conduta de transportar drogas, praticada pelo acusado, configura flagrante preparado e, por consequência, crime impossível; e (ii) saber se houve comprovação da autoria do apelante em relação às demais condutas imputadas na denúncia – expor à venda e oferecer substâncias entorpecentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Restou evidenciado que a conduta de transportar os entorpecentes decorreu exclusivamente da atuação de agente provocador, o qual, após constatar indícios de prática delituosa, passou a interagir com o acusado e marcou local para entrega da droga, culminando na abordagem policial.

4. Caracterizado o flagrante preparado, conforme art. 17 do Código Penal e na Súmula 145 do STF, configurando-se hipótese de crime impossível.

5. As provas constantes dos autos, especialmente os depoimentos do Delegado de Polícia e do próprio acusado, demonstraram que a negociação e exposição à venda de drogas foram realizadas por terceiro não identificado, sendo o apelante apenas responsável pela entrega.

6. Inexistência de indícios de que o acusado tenha concorrido para as condutas de expor à venda ou oferecer drogas.

7. Impossibilidade de condenação com base em conduta diversa da descrita na denúncia, a exemplo de guardar substância entorpecente, sob pena de violação ao princípio da correlação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. A configuração do flagrante preparado por agente provocador, que instiga a prática do delito e impede sua consumação, caracteriza crime impossível, nos termos do art. 17 do Código Penal e da Súmula 145 do STF. 2. Não comprovada a autoria do acusado em relação às condutas de expor à venda e oferecer drogas, impõe-se a absolvição, nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal. 3. A condenação por fato diverso do descrito na denúncia viola o princípio da correlação entre acusação e sentença.”

_____

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 17; CPP, art. 386, III e IV; Lei 11.343/2006, art. 33, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 145; **TJGO**, AC nº 0194391-76.2012.8.09.0011, 2ª Câmara Criminal, Rel. Desa. Lilia Mônica C. B. Escher, data de julgamento: 21/03/2013, data de publicação: 15/04/2013.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2025 13:21:01
Assinado por WILD AFONSO OGAWA
Localizar pelo código: 109687665432563873750368527, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial de Leis Esparsas -> Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
4ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: MANOEL LEONILSON BEZERRA ROCHA - Data: 12/05/2025 09:04:38

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por sua Quinta Turma da Quarta Câmara Criminal, por unanimidade dos votos, desacolhendo o parecer ministerial de Cúpula, apelo conhecido e provido, determinando a expedição de ALVARÁ DE SOLTURA em favor do apelante, nos termos do voto do relator.

Votaram com o Relator, o Dr. Gustavo Dalul Faria (Juiz Substituto em 2º Grau ao Desembargador Ivo Fávaro), e o Desembargador Adegmar José Ferreira.

Presidiu a sessão de julgamento o Desembargador Linhares Camargo.

Esteve presente à sessão o Dr. Maurício Gonçalves de Camargos, representando a Procuradoria-Geral de Justiça.

Esteve presente o advogado do apelante, Dr. Manoel Leonilson Bezerra Rocha, OAB/GO18908 N.

WILD AFONSO OGAWA

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2025 13:21:01
Assinado por WILD AFONSO OGAWA
Localizar pelo código: 109687665432563873750368527, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p